

N. F. Nº - 269283.0027/17-4
NOTIFICADO - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
NOTIFICANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/06/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$8.086,33, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização.

O período de ocorrência abrange os meses de fevereiro e setembro de 2016.

O notificado apresentou impugnação às fls. 13 a 19. Discorre sobre os fatos que ensejaram a acusação fiscal. Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória.

No mérito, sustenta a improcedência da acusação fiscal, em face à comprovação do pagamento do ICMS antecipação parcial exigido.

Afirma que no levantamento que realizou é possível verificar-se que todas as operações questionadas pela Fiscalização foram devidamente escrituradas, integrando a apuração do ICMS antecipação parcial (documento 07), livro Registro de Entrada (documento 03) e Notas Fiscais por amostragem (documento 06).

Ressalta que algumas mercadorias são recebidas no final do mês, sendo o ICMS antecipação parcial apurado no mês subsequente, portanto, o recolhimento do imposto referente às mercadorias apontadas pela Fiscalização foi realizado no mês subsequente. Neste sentido, apresenta imagens dos DAEs e respectivo comprovante que, segundo diz, demonstram a quitação dos valores exigidos.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência da acusação fiscal. Requer, ainda, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos, assim como que todas as intimações relativas à presente Notificação Fiscal sejam expedidas exclusivamente em nome de Laurindo Leite Júnior, OAB/SP n. 173.229 e Leandro Martinho Leite, OAB/SP nº. 174.082, ressalvada a possibilidade de intimação pessoal dos demais advogados subestabelecidos, sob pena de nulidade.

O notificante, cientificado das alegações do impugnante, se pronunciou (fl. 119). Contesta o argumento impugnatório afirmando que os dois DAEs apresentados pelo impugnante foram considerados na planilha anexada aos autos.

Esclarece que à fl. 05, logo abaixo da totalização do mês 02, no valor de R\$10.485,24, consta o campo “Pagto.cf. DAE/GNRE:” com o valor de R\$7.768,98, do qual R\$6.657,51 refere-se ao DAE aduzido pelo impugnante, e o restante refere-se a diversas guias recolhidas no período, conforme pode ser visto de forma analítica na referida célula da planilha eletrônica em formato excel presente no CD anexado à fl. 10.

Acrescenta que de modo semelhante, relativamente ao débito do mês 09, verifica-se na fl. 08, o campo “Pagto. cf. DAE/GNRE:” consta o valor de R\$4.995,34, do qual R\$2.861,18 refere-se ao DAE aduzido pelo impugnante, e o restante refere-se a diversas guias recolhidas no período, conforme pode ser visto de forma analítica na referida célula da planilha eletrônica em formato excel constante no CD anexado à fl. 10.

Finaliza opinando pela procedência da Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado *deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização.*

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que não há como dar prosseguimento à lide, haja vista a ocorrência de diversas falhas no lançamento de ofício, que implicam na sua nulidade.

Primeiro, a análise do demonstrativo elaborado pelo notificante, acostado às fls. 03 a 08, na qual constam as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, referentes aos meses de fevereiro e setembro de 2016, permite concluir que a descrição da conduta infracional imputada ao notificante, de que *deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização,* não corresponde aos fatos, haja vista que na referida planilha consta o valor do ICMS antecipação a pagar; o valor do pagamento efetuado pelo notificante; e o valor devido. Ou seja, pelo demonstrativo, é possível verificar-se que o notificante não deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, mas sim, teria recolhido a menos o imposto exigido.

Segundo o notificante, considerou como recolhido o valor constante nos DAEs, quando na realidade, verifica-se que não houve o pagamento referente a diversas notas fiscais arroladas na autuação. Por exemplo, no DAE referente ao período 02/2016, somente duas notas fiscais arroladas na autuação constam no referido documento de arrecadação, no caso as Notas Fiscais nºs. 5201 e 5252. Já no DAE referente ao período 09/2016, constam apenas quatro notas fiscais arroladas na autuação atinente a este mês, no caso, as Notas Fiscais nºs. 15286, 92199, 407389 e 11441.

Terceiro, dentre as diversas notas fiscais arroladas na autuação, verifica-se que algumas tiveram o pagamento do imposto em momentos posteriores ao período de ocorrência constante no demonstrativo – fevereiro e setembro - ou seja, pagamentos em março e outubro, conforme constam nos DAEs acostados aos autos.

Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, a Notificação Fiscal é nula por falta de certeza e liquidez do lançamento.

Recomendo à autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, consoante determina o artigo 21 do RPAF/BA/12.

Voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

VOTO EM SEPARADO

Em relação à repetição dos atos, sugiro que seja observado pelo autuante se o contribuinte tributou as mercadorias nas operações subsequentes realizadas, a fim de que a ação fiscal resulte na exigência correta para a infração cometida. Assim, havendo tributação nas operações subsequentes, deverá o autuante exigir apenas a multa sobre o valor que deveria ter sido pago a título de antecipação parcial, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº. **269283.0027/17-4**, lavrada contra **NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR